



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.001980/2010-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.260 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. IRPF
Recorrente HORTÊNCIA MARQUES FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. PODERES DE REPRESENTAÇÃO. LAUDO MÉDICO DE ALIENAÇÃO MENTAL. POSTERIOR OUTORGA DE PROCURAÇÃO A FILHO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CURATELA.

O laudo médico oficial que reconhece a alienação mental, por si só, não atribui ao contribuinte a condição de curatelado, que depende de decisão judicial. Na ausência de termo de curatela, a procuração pública outorgada à filha, ainda que emitida após a data de reconhecimento da alienação mental, é hábil para fins de assegurar a defesa dos interesses do contribuinte, se nada nos autos indica que deva ser recusada fé pública à procuração firmada perante o tabelião. Com mais razão, deve-se conhecer o poder de representação, se as petições em outros exercícios foram deferidas sem a exigência do termo de curatela.

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. POSSIBILIDADE DE DECIDIR O MÉRITO FAVORAVELMENTE AO CONTRIBUINTE. NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO DECRETAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Deixa-se de decretar nulidade de decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação, quando possível decidir o mérito favorável ao contribuinte.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial

emitido por serviço médico oficial da União, dos Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007, decorrente de apuração de omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$98.809,25 pagos pelo Ministério da Saúde.

Houve impugnação assinada por procurador com alegação de que os rendimentos seriam isentos em virtude de moléstia grave e foi requerida prioridade de tramitação do processo com base no Estatuto do Idoso.

Foi apresentado documento emitido em abril de 2009 pela Divisão de Saúde Ocupacional do Ministério da Saúde (fls. 08), no qual é informado que a senhora Hortência Marques ferreira é portadora de alienação mental, desde 29/08/2003, devendo ser curatelada.

O processo foi baixado em diligência para juntada do termo de curatela pela senhora Elizabeth Marques Ferreira (procuradora signatária da impugnação), uma vez que a procuração apresentada (fls. 06) foi outorgada em 02/10/2007, quando a contribuinte já era considerada portadora de alienação mental, conforme laudo pericial de fls. 8.

Foram apresentados os documentos de fls. 44/55.

A Delegacia de Julgamento não conheceu da impugnação, pois nos termos do art. 1767 do Código Civil de 2002, a contribuinte necessitaria de curatela, e que, portanto, a senhora Elizabeth Marques Ferreira não era parte legítima para representá-la à época da impugnação e que a falta de poderes para representação, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei 9.784/1999, implica reconhecer inexistência de litígio a ser apreciado.

Ciência da decisão em 11/02/2011.

A Unidade Preparadora não fez contar a data de recebimento do recurso voluntário datado pelo signatário em 14/02/2011 (fls. 98), nem nos esclarecimentos datados de 15/02/2011.

Na peça recursal, em síntese, a senhora Elizabeth Marques Ferreira descreve as dificuldades no cuidado de sua mãe, que tem atendido a todas as intimações da Receita Federal, cujas respostas tem sido pelo deferimento (junta resultados das SRL de outros exercícios), que a única pendência é o processo de curatela, que desconhecia ser necessário e representa mais uma despesa, somente a partir de 2009 passou a saber que sua mãe era isenta do imposto de renda, assim que tiver o número do processo do inventário informará a este Órgão.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

A falta do registro da data de apresentação do recurso voluntário implica reconhecê-lo tempestivo.

A questão central é a legitimidade da senhora Elizabeth Marques Ferreira para representar sua mãe no processo administrativo-fiscal.

O processo administrativo-fiscal tem por natureza a auto-tutela da Administração e rege-se pelos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, entre outros, o que, em situações como a que ora se apresenta, implica reconhecer que não são aplicáveis as mesmas formalidades que regem o processo civil.

A fundamentação para o não conhecimento da impugnação foi o fato de a procuradora, filha da contribuinte, ter amparado os poderes de representação em procuração outorgados quando a representada já era alienada mentalmente.

A conclusão de que o único instrumento de representação hábil é o termo de curatela baseou-se no art. 1767 do Código Civil de 2002.

Fica uma pergunta: ao ser emitido o laudo do Ministério da Saúde que atestou a alienação mental da contribuinte e afirmando que a mesma “deve ser curatelada”, quem teria poderes para representá-la no processo administrativo?

O Código Civil de 2002 trata do instituto da curatela em uma série de dispositivos, notadamente da interpretação dos art. 1767 a 1.778, decorrem normas aplicáveis à curatela.

Ressalta-se que o processo de curatela deve ser promovido pelas pessoas identificadas no art. 1.768 e que dentre estas não consta o Ministério da Saúde, ao passo que a condição de curatelada requer decisão de um juiz.

Objetivamente pode-se afirmar que o laudo do Ministério da Saúde não é hábil a tornar uma pessoa legalmente curatelada, muito embora nele conste recomendação para a curatela.

Citam-se outros fundamentos:

(a) procuração apresentada pela filha da contribuinte é uma procuração pública merecedora de fé pública até que se prove o contrário, nela são outorgados amplos poderes, inclusive de representar a contribuinte perante a Receita Federal;

(b) as decisões proferidas nos demais exercícios cancelando as notificações de lançamento sem exigir o termo de curatela caracterizam, neste caso concreto, práticas reiteradas da Administração Tributária que além de possuírem natureza de normas complementares, na dicção do Código Tributário Nacional (art. 96 e 100), tornam aplicável o princípio da proteção da confiança;

(c) as normas aplicáveis aos poderes de representação visam a proteger os interesses do contribuinte, mesma finalidade presente na impugnação ora examinada;

(d) o conhecimento da impugnação contribui positivamente para o exercício da auto-tutela da Administração;

Diversamente da premissa adotada do acórdão recorrido, a filha da recorrente agiu no exercício de representação de que trata a parte final do inciso I do art. 9º da Lei 9.784/1999, razão pela qual a impugnação deveria ter sido conhecida.

Deixa-se de decretar nulidade do acórdão de primeira instância, dada a evidência do direito material envolvido, pois os documentos do processo, notadamente os de fls. 08/10 e a própria descrição feita no relatório de primeira instância, demonstram que os rendimentos tributados são pensões pagas pelo Ministério da Saúde e que foi reconhecido por laudo médico emitido pelo serviço médico oficial da União que a contribuinte é portadora de alienação mental, desde 2003.

Portanto, estão presentes os dois requisitos legais para reconhecimento da isenção prevista no art. 6º da Lei 7.713/1988, inciso XIV.

Diante do exposto, deve-se conhecer o recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO para desconstituir o lançamento.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso